



|                |   |   |
|----------------|---|---|
| PROCESSO Nº    | : | 28.110-7/2018   |
| INTERESSADO    | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU   |
| GESTOR         | : | ODONI MESQUITA COELHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL   |
| RESPONSÁVEIS   | : | Luzia Bento Carneiro – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (1º/1/2015 A 2/3/2015)<br>Valdeni Alves de Figueiredo – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (18/3/2015 A 30/6/2015)<br>Inês Moraes Mesquita Coelho – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (1º/7/2015 A 18/3/2016)<br>Thiago Timo Oliveira – COORDENADOR DE PROGRAMAS E SERVIÇOS SOCIAIS<br>HM. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. – ME – REPRESENTANTE: DANIELA DOS SANTOS MEIRA ARCE<br>EMPRESA HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA. – ME – REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA ROCHA<br>JOÃO BOSCO DE SOUZA MATOS – EPP<br>AGROPECUÁRIA TORIXORÉU LTDA. – ME |
| ADVOGADOS (AS) | : | LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT Nº 1.816<br>DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT Nº 4.198  |
| ASSUNTO        | : | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (TCO)  |
| RELATOR        | : | CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR   |

## FUNDAMENTAÇÃO

98. Conforme relatado, após analisar as defesas apresentadas, a Secex concluiu pelo **não afastamento das irregularidades de nº 1 e 3**, porém, com a **retirada da responsabilização da empresa Agropecuária Torixoréu Ltda. – ME** (em relação ao subitem 3.2), bem como pela **retificação do valor total apurado na irregularidade de nº 2** (subitens 2.1, 2.2 e 2.3), apontadas no relatório técnico preliminar.

99. Dessa forma, passo à análise das irregularidades mantidas, vinculando-as aos respectivos responsáveis.

**Irregularidade: JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**1.1.** Pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00.

**Data do Fato Gerador:**

NE 82/2016, valor: R\$ 13.500,00, pagamento em 08/01/2016

NE 83/2016, valor: R\$ 3.200,00, pagamento em 08/02/2016



**Responsáveis:** Odoni Mesquita Coelho – Ex-prefeito municipal (período: 1º/1/2015 a 16/3/2016) e HM. Consultoria e Assessoria Ltda. - ME – Representante: Daniela dos Santos Meira Arce.

## POSIÇÃO DESTE RELATOR

100. Conforme se vê, o achado tratou sobre o pagamento em duplicidade por serviços de assessoria e consultoria referentes às Notas de Empenho (NE) nº 82/2016, no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), e nº 83/2016, no valor de **R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais), perfazendo o montante de **R\$ 16.700,00** (dezesseis mil e setecentos reais).

101. Em sua defesa, a empresa contratada, H.M. Consultoria e Assessoria Ltda., afirmou que o objeto (assessoria e consultoria na área pública em diversas áreas da administração) descrito na NE nº 29, datada em 4/1/2016, cujo valor foi de R\$ 115.779,24 (quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), era distinto e totalmente diferente do relacionado às NE nº 82 e nº 83/2016, ambas datadas em 6/1/2016 e que, respectivamente, dispunham sobre serviços de inicialização e implantação de sistema orçamentário, contábil, financeiro e patrimonial, relativos ao exercício de 2016, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e serviços com levantamento patrimonial, relativos ao exercício de 2015, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

102. Desse modo, segundo os dizeres da empresa defendente<sup>1</sup>, o serviço de assessoria e consultoria, objeto do Contrato nº 33/2013, seria ensinar o órgão a “como fazer”. Já os serviços descritos nas NE nº 82 e nº 83, que seriam avulsos, teriam o intuito de “pegar para fazer”. Ou seja, **a execução propriamente dita do objeto**.

103. Pois bem. Inicialmente, válido mencionar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2013, em sua Cláusula Primeira (do objeto), item 1.1, previu o seguinte:

**O objeto do presente termo é a prorrogação por 12 meses do contrato indicado no preâmbulo, dada a necessidade de execução dos serviços de interesse público contínuo para o exercício de 2016, serviços técnicos**

<sup>1</sup> Documento Digital nº 45780/2019, fl. 11.



profissionais de assessoria, consultoria na gestão pública incluindo todas as áreas da administração [...] (grifei)

104. Ou seja, é fácil notar que **o terceiro aditivo abarcou a execução dos serviços previamente contratados oriundos do Contrato nº 33/2013.**

105. Assim, **entendo assertivas as conclusões** tanto da equipe técnica quanto do Ministério Público de Contas, **no sentido de que o valor constante no aditivo contratual, de R\$ 115.779,24** (cento e quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), **englobou os serviços descritos nas NE nº 82 e nº 83/2016.**

106. Cumpre aqui ressaltar que a Lei de Licitações, em seu art. 57, inciso II, dispõe sobre a possibilidade de os serviços executados de forma contínua terem sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração, desde que se respeite o limite de sessenta meses<sup>2</sup>.

107. Desta feita, nota-se que o apontamento da presente irregularidade ocorreu em razão de que os pagamentos realizados na vigência do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 33/2013, teriam sido feitos sem que houvesse o prévio empenho dessas despesas, e de maneira irregular, posto que em duplicidade de objeto com serviços já contratados, o que, sem dúvida, **gerou um dano no valor de R\$ 16.700,00** (dezesseis mil e setecentos reais).

108. Pois bem. Ressalto que, conforme observou o MPC, no relatório técnico da RNE nº 11.229-1/2016 (Documento Digital nº 172390/2016), **a Prefeitura Municipal de Torixoréu, no processo de despesa do empenho nº 83/2016, fez constar uma cópia do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 33/2013, usando-a como justificativa.** Ou seja, **a própria beneficiária do serviço vinculou o mencionado empenho ao contrato**

<sup>2</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



anteriormente celebrado.

109. De outro norte, baseada nas informações constantes dos autos da RNE nº 11.229-1/2016, **a Secex pontuou que os serviços descritos nas NE nº 82 e nº 83/2016 não corresponderam, respectivamente, com os descritos nas NF nº 1210 e nº 1211, o que configurou, no entender da equipe técnica, fraude na descrição dos serviços.** Abaixo segue o *print* da conclusão a que se chegou a equipe técnica quando da análise da RNE<sup>3</sup> que deu origem à presente TCO:

Ademais, há outra irregularidade nos empenhos nº 82 e nº 83/2016. Nas Notas Fiscais desses empenhos, a descrição dos serviços é a “PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LEGISLATIVA JUNTO A CÂMARA MUN. CONF. CONTRATO” (Doc. Digital nº 158023/2016, fls. 660 a 662, 669 a 670). Ou seja, a discriminação dos serviços não guarda qualquer relação com a descrição indicada nos referidos empenhos (Doc. Digital nº 158023/2016, fls. 659 e 665), demonstrando que esses empenhos foram emitidos de forma irregular, seja pela duplicidade na prestação de serviços, seja pela fraude na descrição do serviço.

110. Sobre esse fato, observo, na própria defesa apresentada<sup>4</sup>, que a Prefeitura Municipal de Torixoréu emitiu as Notas Fiscais nº 1210 e nº 1211 de forma dúplice, fazendo constar, em um primeiro momento, supostos serviços relacionados à assessoria e consultoria legislativa junto à Câmara Municipal e, posteriormente, respectivamente, os serviços relativos à **prestação de serviço de inicialização, implantação do sistema orçamentário, contábil, financeiro e patrimonial**, referente ao exercício de 2016, e aos **serviços de levantamento patrimonial**, referentes ao exercício de 2015, o que gera dúvidas quanto à autenticidade do conteúdo material das notas.

111. Diante desse contexto, em consonância com a Secex, entendo que, **considerando os possíveis erros narrados pela empresa defendante quanto às descrições nas NF nº 1210 e nº 1211, a Administração municipal deveria tomar**

<sup>3</sup> Processo nº 11.229-1/2016 – Documento digital nº 172390/2016, fl. 33.

<sup>4</sup> Documento Digital nº 45780/16, fls. 21, 23, 37 e 39.



**alguns cuidados**, tais como: a) cancelar as notas fiscais emitidas equivocadamente; b) emitir notas fiscais com numerações diferentes e com as descrições corretas dos serviços realizados; e c) não disponibilizar as notas fiscais lançadas com erro para a empresa contratada apresentar na Prefeitura para fins de recebimento dos serviços prestados, o que no caso em tela não ocorreu, ao contrário, conforme informado, as notas foram mantidas, sendo apenas “retificadas” as descrições dos serviços prestados.

112. Assim, para este Relator, **as justificativas apresentadas pela empresa defendante não sanam o fato de que as descrições dos serviços constantes das NF nº 1210 e nº 1211, emitidas de forma equivocada, não guardam correlação, respectivamente, com as descrições dos empenhos nº 82 e nº 83/2016.**

113. Com relação à declaração subscrita pelo Secretário de Tributação à época dos fatos, por meio da qual se afirmou que a emissão das Notas Fiscais Avulsas de nº 1210 e 1211, de 8/1/2016, foram emitidas com históricos incorretos, sendo corrigidas na ocasião, ficando válidas as mesmas Notas Fiscais Avulsas de nº 1210 e 1211, de 8/1/2016, com históricos corretos, conforme constavam no sistema<sup>5</sup>, entendo que não deve ser aceita como prova, pois aquele gestor era subordinado ao Prefeito e possuía interesse no saneamento do achado.

114. Ademais, conforme já mencionado, se realmente houve o alegado equívoco, este deveria ser **corrigido com o cancelamento das Notas Fiscais** ou ao menos que houvesse a **retificação formal mediante a devida justificativa da situação, o que não ocorreu.**

115. Por fim, observo que as capturas de tela colacionadas nas alegações finais da empresa H.M. Consultoria são declarações unilaterais da própria empresa e, dessa forma, não possuem força probatória apta a comprovar a prestação dos serviços contratados.

116. Diante do exposto, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, **mantenho a presente irregularidade e determino a restituição do valor de**

<sup>5</sup> Documento digital nº 45780/2019, fl. 54.



**R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais), com recursos próprios e de maneira solidária, pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, ex-Prefeito Municipal, e pela empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, devendo o mencionado valor ser atualizado a partir da data do fato gerador (5/2/2016) até a data do efetivo pagamento, com aplicação de multa individual de 10% sobre o valor total do dano a ser restituído, o qual deve ser atualizado na data do efetivo pagamento.**

**Irregularidade: 2. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

**2.1.** Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 71.668,00**.

**Data fato gerador:**

NF 153, valor: **R\$ 45.341,25, pagamento em 10/02/2015**

NF 154, valor: **R\$ 20.500,00, pagamento em 10/02/2015**

NF 162, valor: **R\$ 5.826,75, pagamento em 10/02/2015**

**Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho** – ex-Prefeito Municipal (período: 1º/1/2015 a 16/3/2016), **Luzia Bento Carneiro** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 1º/1/2015 a 2/3/2015) e **Hospital São Lucas Ltda. - ME** – Representante: Fabiana Cristina Rocha.

**2.2.** Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 158.642,05**.

**Data fato gerador:**

NF 163, valor: **R\$ 39.936,80, pagamento em 23/04/2015**

NF 169, valor: **R\$ 34.347,18, pagamento em 23/04/2015**

NF 704, valor: **R\$ 30.899,73, pagamento em 17/06/2015**

NF 745, valor: **R\$ 34.726,05, pagamento em 17/06/2015**

NF 781, valor: **R\$ 18.732,29, pagamento em 17/06/2015**

**Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho** – ex-Prefeito Municipal (período: 1º/1/2015 a 16/3/2016), **Valdeni Alves de Figueiredo** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 18/3/2015 a 30/6/2015) e **Hospital São Lucas Ltda. - ME** – Representante: Fabiana Cristina Rocha.

**2.3.** Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 227.882,10**.

**Data do fato gerador:**

NF 745, valor: **R\$ 39.936,80, pagamento em 15/7/2015**

NF 823, valor: **R\$ 29.488,43, pagamento em 15/7/2015**

NF 783, valor: **R\$ 20.500,00, pagamento em 7/8/2015**

NF 846, valor: **R\$ 20.500,00, pagamento em 7/8/2015**

NF 869, valor: **R\$ 13.182,39, pagamento em 12/8/2015**

NF 895, valor: **R\$ 27.527,15, pagamento em 2/9/2015**

NF 1023, valor: **R\$ 39.925,36, pagamento em 14/10/2015**

NF 1090, valor: **R\$ 61,97, pagamento em 19/11/2015**



NF 1094, valor: R\$ 36.760,00, pagamento em 16/12/2015

**Responsáveis:** Odoni Mesquita Coelho – ex-Prefeito Municipal (período: 1º/1/2015 a 16/3/2016), Inês Moraes Mesquita Coelho – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 1º/7/2015 a 18/3/2016) e Hospital São Lucas Ltda. - ME – Representante: Fabiana Cristina Rocha.

## POSIÇÃO DESTE RELATOR

117. A irregularidade de nº 2, classificada como **JB01**, tratou sobre a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, referentes ao Contrato nº 11/2014 e 3 (três) aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Torixoréu e o Hospital São Lucas Ltda. – ME.

118. Consoante informado pela Secex, a Prefeitura Municipal de Torixoréu liquidou e pagou ao Hospital São Lucas Ltda. – ME o montante de **R\$ 1.106.063,31** (um milhão, cento e seis mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos)<sup>6</sup>, conforme se vê pelo quadro abaixo colacionado:

Quadro 17: Empenhos ocorridos em 2015 - Contrato nº 11/2014.

| Data         | Empenho | Valor               | Descrição  |
|--------------|---------|---------------------|--|
| 02/01/15     | 60/15   | 479.241,60          | serviços hospitalares com pronto-socorro permanente e consultas ambulatoriais nos dias de expediente normais conforme II termo aditivo ao contrato nº 011/2014 |
| 02/01/15     | 61/15   | 246.000,00          | serviços hospitalares com pronto-socorro permanente e consultas ambulatoriais nos dias de expedientes conforme II termo aditivo ao contrato nº 011/2014.       |
| 02/01/15     | 62/15   | 174.496,55          | serviços hospitalares com internações relativo ao faturamento das AIHS autorização de internação hospitalar conforme II termo aditivo ao contrato nº 011/2014. |
| 09/09/15     | 2416/15 | 26.496,00           | serviços médicos com procedimentos hospitalares conforme III termo aditivo ao contrato de nº 011/2014.   |
| 07/10/15     | 2690/15 | 77.107,58           | serviços médicos com procedimentos hospitalares conforme III termo aditivo ao contrato de nº 0011/2014.  |
| 10/11/15     | 2991/15 | 38.842,11           | serviços médicos com procedimentos hospitalares conforme III termo aditivo ao contrato de nº 0011/2014.  |
| 17/11/15     | 3040/15 | 15.789,47           | serviços médicos com procedimentos hospitalares conforme III termo aditivo ao contrato de nº 0011/2014.  |
| 23/11/15     | 3094/15 | 36.760,00           | serviços médicos com procedimentos hospitalares conforme III termo aditivo ao contrato de nº 011/2014.   |
| 23/12/15     | 3492/15 | 11.330,00           | serviços com despesas hospitalares e consultas com observação de pacientes.  |
| <b>TOTAL</b> |         | <b>1.106.063,31</b> |  |

Fonte: Dados extraídos do Sistema Aplic, Razão de Empenhos (Ficha Credora), Razão de Liquidações e Empenhos Pagos (Doc. Digital nº 158026/2016, fls. 59 a 64)

<sup>6</sup> Relatório Técnico de Defesa - Documento Digital nº 250579/2017 (Processo nº 112291/2016), fl. 68.



119. No entanto, conforme o relatório técnico apresentado nos autos da RNE nº 11.229-1/2016 (Documento Digital nº 172390/2016, fls. 53 a 61, daqueles autos), constatou-se que **as notas fiscais apresentadas pela empresa contratada diferiam dos valores apresentados por meio de relatórios de atendimentos realizados no ano de 2015**, os quais perfizeram o *quantum* de **R\$ 647.871,16** (seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), conforme segue<sup>7</sup>:

Quadro 19: Valores devidos apresentados nos Relatórios de Atendimentos / 2015

| Serviço                             | Jan       | Fev       | Mar       | Abr       | Mai       | Jun       | Jul       | Ago               | Set       | Out       | Nov       | Dez       |
|-------------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Consultas Eletivas                  | 12.960,00 | 10.840,00 | 16.080,00 | 8.680,00  | 6.720,00  | 8.760,00  | 8.120,00  | 7.520,00          | 6040      | 7.600,00  | 7.200,00  | 6.080,00  |
| Exames de Eletrocardiograma         | 240,00    | 360,00    | 210,00    | 480,00    | 180,00    | 270,00    | 390,00    | 390,00            | 390,00    | 210,00    | 360,00    | 300,00    |
| Exames de RX                        | 1.262,10  | 1.232,05  | 1.021,70  | 1.382,23  | 1.352,25  | 811,35    | 1.141,90  | 751,25            | 1.322,20  | 1.292,15  | 1.592,55  | 691,15    |
| Atendimentos Ambulatoriais          | 14.232,40 | 15.028,00 | 18.077,60 | 22.232,60 | 20.376,20 | 13.569,40 | 16.133,00 | 15.735,20         | 15.425,58 | 14.718,00 | 20.862,40 | 14.497,60 |
| Atendimentos de Urgência            | 5.100,00  | 5.550,00  | 10.150,00 | 11.300,00 | 13.000,00 | 9.600,00  | 9.500,00  | 14.350,00         | 15.500,00 | 11.300,00 | 10.850,00 | 8.550,00  |
| Internações / Cirurgias de Urgência | 24.800,00 | 21.600,00 | 16.400,00 | 14.000,00 | 17.200,00 | 13.200,00 | 12.000,00 | 13.600,00         | 22.000,00 | 12.800,00 | 17.200,00 | 13.200,00 |
| Subtotal                            | 58.594,50 | 54.610,05 | 61.939,50 | 58.074,83 | 58.828,45 | 46.210,75 | 47.284,90 | 52.346,45         | 60.677,78 | 47.920,15 | 58.065,05 | 43.318,75 |
| <b>TOTAL</b>                        |           |           |           |           |           |           |           | <b>647.871,16</b> |           |           |           |           |

Fonte: Relatórios de Atendimentos, referente ao ano de 2015 do Hospital São Lucas, encaminhados pela Diretora Executiva da Instituição (Doc. Digital nº 158026/2016, fls. 109 a 675).

120. Assim, por consequência, inicialmente constatou-se uma diferença de **R\$ 458.192,15** (quatrocentos e cinquenta e oito mil, centos e noventa e dois reais e quinze centavos) pagos a maior, descritos nestes autos nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3, conforme quadro que segue<sup>8</sup>:

<sup>7</sup> Relatório Preliminar – Documento Digital nº 172390/2016 (Processo nº 112291/2016), fl. 58.

<sup>8</sup> Relatório Preliminar – Documento Digital nº 172390/2016 (Processo nº 112291/2016), fls. 58/59.



Quadro 20: Resumo dos valores relacionados ao Contrato nº 11/2014 em 2015.

| Competência  | Valor Contratado    | Valor Liquidado / Pago | Valor Devido *    | Diferença         |
|--------------|---------------------|------------------------|-------------------|-------------------|
| Jan          | 75.236,80           | 124.435,75             | 58.594,50         | 65.841,25         |
| Fev          | 75.236,80           | 100.373,60             | 54.610,05         | 45.763,55         |
| Mar          | 75.236,80           | 96.286,68              | 61.939,50         | 34.347,18         |
| Abr          | 75.236,80           | 53.549,40              | 58.074,83         | -4.525,43         |
| Mai          | 75.236,80           | 94.253,61              | 58.828,45         | 35.425,16         |
| Jun          | 75.236,80           | 160.105,89             | 46.210,75         | 113.895,14        |
| Jul          | 75.236,80           | 110.455,72             | 47.284,90         | 63.170,82         |
| Ago          | 75.236,80           | 79.873,60              | 52.346,45         | 27.527,15         |
| Set          | 123.990,30          | 57.944,34              | 60.677,78         | -2.733,44         |
| Out          | 123.990,30          | 90.578,95              | 47.920,15         | 42.658,80         |
| Nov          | 123.990,30          | 104.154,11             | 58.065,05         | 46.089,06         |
| Dez          | 123.990,30          | 34.051,66              | 43.318,75         | -9.267,09         |
| <b>TOTAL</b> | <b>1.097.855,60</b> | <b>1.106.063,31</b>    | <b>647.871,16</b> | <b>458.192,15</b> |

\* Valores apresentados nos Relatórios de Atendimentos, referente ao ano de 2015 do Hospital São Lucas, encaminhados pela Diretora Executiva da Instituição.

Fonte: Relatórios de Atendimentos do Hospital São Lucas (Doc. Digital nº 158026/2016, fls. 109 a 675), dados extraídos do Sistema Aplic, Notas Fiscais (Doc. Digital nº 158026/2016, fls. 65 a 108), Razão de Empenhos (Ficha Credora), Razão de Liquidações e Empenhos Pagos (Doc. Digital nº 158026/2016, fls. 59 a 64).

121. Conforme se observa pela defesa apresentada, os defendentes manifestaram-se apenas quanto à necessidade da prorrogação contratual, bem como quanto à realização de readequação do equilíbrio econômico-financeiro, **fatos que não consubstanciaram como irregularidades nestes autos.**

122. Assim, noto que, quando da apresentação de defesa preliminar, **os responsáveis não se manifestaram com relação ao apontamento propriamente dito** (pagamento de despesas sem a comprovação da prestação dos serviços contratados).

123. Desse modo, **entendo que, para que a irregularidade fosse sanada, os manifestantes deveriam comprovar de forma cabal que todos os pagamentos realizados corresponderam aos serviços realizados**, o que não ocorreu.

124. Por outro lado, **observo que os interessados informaram a juntada de diversos relatórios de atendimentos realizados no Hospital São Lucas, no período analisado**<sup>9</sup>, os quais, segundo a manifestação, fazem referência ao exato gasto realizado, o que comprovaria não haver irregularidades concernentes à prestação dos

<sup>9</sup> Documentos digitais nº 59036/2019, fls. 129/465 e 59037/2019, fls. 1/112.



serviços contratados e o correspondente pagamento<sup>10</sup>. Ressalto, conforme observado pela Secex, que tais relatórios não haviam sido apresentados quando da realização da auditoria *in loco*.

125. Assim, após analisar **toda a documentação** juntada por meio dos Documentos Digitais nº 59036/2019 (fls. 129/465) e nº 59037/2019 (fls. 1/112), a **Secex constatou que os relatórios de atendimentos, não apresentados quando da realização da auditoria in loco, alteram os valores referentes aos procedimentos efetivamente realizados pela empresa contratada**, Hospital São Lucas Ltda. – ME.

126. Desse modo, **a equipe técnica apenas retificou o montante inicialmente considerado no relatório preliminar (R\$ 458.192,15), mantendo a irregularidade na essência, bem como dos seus subitens** (2.1, 2.2 e 2.3), somente **retificando os valores pagos a maior para** o montante de **R\$ 282.836,61** (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos).

127. Na mesma ocasião, a Secex realizou a alteração da descrição da irregularidade para “Pagamento de despesas ilegais e lesivas ao Patrimônio Público”, conforme quadros a seguir colacionados:

| Competência    | Valor contratado | Valor liquidado/pago | Valor Devido                              | Diferença   |
|----------------|------------------|----------------------|---|-------------|
| Janeiro/2015   | 75.236,80        | 124.435,75           | 14.597,22 *1<br>14.525,01 *2<br>58.594,50 | 36.719,02   |
| Fevereiro/2015 | 75.236,80        | 100.373,60           | 15.349,88 *3<br>54.610,05                 | 30.413,67   |
| Março/2015     | 75.236,80        | 96.286,68            | 12.963,58 *4<br>61.939,50                 | 21.383,60   |
| Abril/2015     | 75.236,80        | 53.549,40            | 13.316,81 *5<br>58.074,83                 | - 17.842,24 |
| Maio/2015      | 75.236,80        | 94.253,61            | 16.336,20 *6<br>58.828,45                 | 19.088,96   |
| Junho/2015     | 75.236,80        | 160.105,89           | 16.320,53 *7<br>46.210,75                 | 97.574,61   |
| Julho/2015     | 75.236,80        | 110.455,72           | 12.746,53 *8<br>47.284,90                 | 50.424,29   |

<sup>10</sup> Documento digital nº 59036/2019, fls. 18/20.



|               |                     |                     |                            |                   |
|---------------|---------------------|---------------------|----------------------------|-------------------|
| Agosto/2015   | 75.236,80           | 79.873,60           | 10.736,19 *9<br>52.346,45  | 16.790,96         |
| Setembro/2015 | 123.990,30          | 57.944,34           | 13.471,37 *10<br>60.677,78 | - 16.204,81       |
| Outubro/2015  | 123.990,30          | 90.578,95           | 12.746,53 *11<br>47.920,15 | 29.912,27         |
| Novembro/2015 | 123.990,30          | 104.154,11          | 13.208,24 *12<br>58.065,05 | 32.880,82         |
| Dezembro/2015 | 123.990,30          | 34.051,66           | 9.037,75 *13<br>43.318,75  | - 18.304,84       |
| <b>Total</b>  | <b>1.097.855,60</b> | <b>1.106.063,31</b> | <b>823.227,00</b>          | <b>282.836,31</b> |

\*Documentos apresentados juntamente com a defesa, que justificam a realização de alguns atendimentos das justificativas ali contidas:

- 1 – Documento Digital nº 59036/2019, fls. 361 e 362;
- 2 – Documento Digital nº 59036/2019, fls. 166 e 167;
- 3 – Documento Digital nº 59036/2019, fls. 132 a 136;
- 4 – Documento Digital nº 59036/2019, fl. 261;
- 5 – Documento Digital nº 59036/2019, fl. 326;
- 6 – Documento Digital nº 59036/2019, fls. 332 e 333;
- 7 – Documento Digital nº 59036/2019, fls. 370 e 371;
- 8 – Documento Digital nº 59036/2019, fls. 407 e 408;
- 9 – Documento Digital nº 59036/2019, fl. 442;
- 10 – Documento Digital nº 59037/2019, fls. 14 a 16;

**Fonte:** Relatório Conclusivo, documento digital nº 146898/2019, fls. 16/17.

#### **Quadro demonstrativo dos valores pagos a maior e a data do fato:**

| <b>Empenhos</b> | <b>NF</b>  | <b>Data NF</b> | <b>Valor pago</b> | <b>Valor pago a maior</b> | <b>Data pagamento (Fato Gerador)</b> |
|-----------------|------------|----------------|-------------------|---------------------------|--------------------------------------|
| 62/1            | 151        | 05/01/2015     | 9.537,14          | 0,00                      | 5/1/2015                             |
| 62/2            | 152        | 14/01/2015     | 14.525,01         | 0,00                      | 14/1/2015                            |
| 60/1            | <b>153</b> | 14/01/2015     | <b>79.873,60</b>  | <b>16.219,02</b>          | <b>10/2/2015</b>                     |
| 61/1            | <b>154</b> | 28/01/2015     | <b>20.500,00</b>  | <b>20.500,00</b>          | <b>10/2/2015</b>                     |
| 60/2            | 161        | 10/02/2015     | 39.936,80         | 0,00                      | 10/2/2015                            |
| 61/2            | 162        | 10/02/2015     | 20.500,00         | 0,00                      | 10/2/2015                            |
| 61/4            | 165        | 04/03/2015     | 20.500,00         | 0,00                      | 4/3/2015                             |
| 62/3            | 170        | 11/03/2015     | 15.349,88         | 0,00                      | 11/3/2015                            |
| 61/5            | 612        | 31/03/2015     | 20.500,00         | 0,00                      | 13/4/2015                            |
| 62/5            | 646        | 13/04/2015     | 11.332,82         | 0,00                      | 13/4/2015                            |
| 62/6            | 651        | 15/04/2015     | 2.279,78          | 0,00                      | 15/4/2015                            |
| 60/3            | <b>163</b> | 10/02/2015     | <b>39.936,80</b>  | <b>30.413,67</b>          | <b>23/4/2015</b>                     |
| 60/5            | <b>169</b> | 10/03/2015     | <b>39.936,80</b>  | <b>21.383,60</b>          | <b>23/4/2015</b>                     |
| 60/6            | 645        | 13/04/2015     | 39.936,80         | 0,00                      | 23/4/2015                            |
| 61/7            | 703        | 11/05/2015     | 20.500,00         | 0,00                      | 11/5/2015                            |
| 62/7            | 702        | 11/05/2015     | 13.316,81         | 0,00                      | 11/5/2015                            |
| 61/9            | 734        | 03/06/2015     | 20.500,00         | 0,00                      | 3/6/2015                             |
| 61/8            | 735        | 03/06/2015     | 20.500,00         | 0,00                      | 3/6/2015                             |
| 61/6            | 686        | 07/05/2015     | 20.500,00         | 0,00                      | 10/6/2015                            |
| 60/7            | <b>704</b> | 11/05/2015     | <b>39.936,80</b>  | <b>1.246,72</b>           | <b>17/6/2015</b>                     |



|              |             |            |                     |                   |                   |
|--------------|-------------|------------|---------------------|-------------------|-------------------|
| 60/8         | <b>745</b>  | 05/06/2015 | 39.936,80           | <b>18.405,22</b>  | <b>17/6/2015</b>  |
| 62/8         | <b>781</b>  | 17/06/2015 | 18.732,29           | <b>18.732,59</b>  | <b>17/6/2015</b>  |
| 61/11        | 822         | 03/07/2015 | 20.500,00           | 0,00              | 3/7/2015          |
| 62/9         | 811         | 02/07/2015 | 16.336,53           | 0,00              | 13/7/2015         |
| 60/9         | <b>745</b>  | 05/06/2015 | 39.936,80           | <b>39.936,80</b>  | <b>15/7/2015</b>  |
| 60/10        | <b>823</b>  | 03/07/2015 | 39.936,80           | <b>16.741,90</b>  | <b>15/7/2015</b>  |
| 61/10        | <b>783</b>  | 17/06/2015 | 20.500,00           | <b>20.500,00</b>  | <b>7/8/2015</b>   |
| 61/12        | <b>846</b>  | 15/07/2015 | 20.500,00           | <b>20.500,00</b>  | <b>7/8/2015</b>   |
| 62/10        | <b>869</b>  | 31/07/2015 | 13.182,39           | <b>13.182,39</b>  | <b>12/8/2015</b>  |
| 60/11        | 880         | 07/08/2015 | 36.936,80           | 0,00              | 20/8/2015         |
| 60/12        | <b>895</b>  | 19/08/2015 | 39.936,80           | <b>16.790,96</b>  | <b>2/9/2015</b>   |
| 61/13        | 926         | 02/09/2015 | 20.500,00           | 0,00              | 2/9/2015          |
| 62/11        | 932         | 02/09/2015 | 10.948,34           | 0,00              | 16/9/2015         |
| 2416/1       | 948         | 09/09/2015 | 13.221,00           | 0,00              | 16/9/2015         |
| 2416/2       | 949         | 16/09/2015 | 13.275,00           | 0,00              | 16/9/2015         |
| 62/12        | 988         | 07/10/2015 | 13.471,37           | 0,00              | 14/10/2015        |
| 2690/1       | <b>1023</b> | 14/10/2015 | 77.107,58           | <b>13.707,46</b>  | <b>14/10/2015</b> |
| 2991/1       | 1070        | 11/11/2015 | 38.842,11           | 0,00              | 12/11/2015        |
| 62/13        | 1072        | 12/11/2015 | 12.762,53           | 0,00              | 12/11/2015        |
| 3040/1       | 1090        | 19/11/2015 | 15.789,47           | 0,00              | 19/11/2015        |
| 3094/1       | <b>1094</b> | 13/11/2015 | 36.760,00           | <b>14.575,98</b>  | <b>16/12/2015</b> |
| 62/14        | 1148        | 16/12/2015 | 13.208,24           | 0,00              | 16/12/2015        |
| 62/15        | 1174        | 23/12/2015 | 9.513,42            | 0,00              | 23/12/2015        |
| 3492/1       | 1181        | 30/12/2015 | 11.330,00           | 0,00              | 30/12/2015        |
| <b>TOTAL</b> |             |            | <b>1.106.063,31</b> | <b>282.836,31</b> |                   |

Fonte: Relatório Conclusivo – Documento nº 146898/2019, fls. 18/19.

128. Assim, após manifestação dos interessados, constato que a Prefeitura Municipal de Torixoréu pagou ao Hospital São Lucas Ltda. – ME o montante de **R\$ 1.106.063,31** (um milhão, cento e seis mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos).

129. Contudo, **conforme toda documentação apresentada pela defesa, o valor realmente devido pelos serviços prestados seria R\$ 823.227,00** (oitocentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e sete reais), permanecendo, dessa forma, **o valor de R\$ 282.836,31** (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), pago a maior **em razão do superfaturamento decorrente dos pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato nº 11/2014**.

130. Nesse sentido, discordo do entendimento do *Parquet* de Contas quanto ao fato de que as notas fiscais apresentadas pela defesa não comprovariam a prestação de



serviço, pois, conforme se pode notar, os defendantes juntaram aos autos, além das notas fiscais, os relatórios de atendimentos realizados, os quais não foram apresentados à época da realização da auditoria *in loco*.

131. Desse modo, ao contrário da conclusão do MPC, entendo que, ao final da instrução, restou demonstrada pela defesa a realização parcial de alguns atendimentos, cuja documentação comprobatória não havia constado no relatório preliminar da equipe técnica.

132. Diante do exposto, na mesma linha de entendimento com a Secex, **entendo que a defesa comprovou posteriormente a realização de alguns dos serviços relativos a gastos que não foram demonstrados inicialmente quando da realização da auditoria *in loco*.**

133. Assim, em consonância com o entendimento técnico e de forma parcial com o MPC, **mantenho a irregularidade nº 2**, subitens 2.1, 2.2 e 2.3, com **determinação de restituição de valores ao erário no montante de R\$ 282.836,31** (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), a serem pagos **solidariamente**, conforme abaixo descrito:

**Subitem 2.1**

Responsáveis: Hospital São Lucas Ltda. – ME

Odoni Mesquita Coelho

Luzia Bento Carneiro

| NF           | Valor (R\$)      | Data do Fato Gerador |
|--------------|------------------|----------------------|
| 153          | 16.219,02        | 10/2/2015            |
| 154          | 20.500,00        | 10/2/2015            |
| <b>Total</b> | <b>36.719,02</b> | -                    |

**Subitem 2.2**

Responsáveis: Hospital São Lucas Ltda. – ME

Odoni Mesquita Coelho

Valdeni Alves de Figueiredo

| NF | Valor (R\$) | Data do Fato Gerador |
|----|-------------|----------------------|
|----|-------------|----------------------|



|              |                  |           |
|--------------|------------------|-----------|
| 163          | 30.413,67        | 23/4/2015 |
| 169          | 21.383,60        | 23/4/2015 |
| 704          | 1.246,72         | 17/6/2015 |
| 745          | 18.405,22        | 17/6/2015 |
| 781          | 18.732,59        | 17/6/2015 |
| <b>Total</b> | <b>90.181,80</b> | -         |

### Subitem 2.3

**Responsáveis:** Hospital São Lucas Ltda. – ME

Odoni Mesquita Coelho

Inês Moraes Mesquita Coelho

| NF           | Valor (R\$)       | Data do Fato Gerador |
|--------------|-------------------|----------------------|
| 745          | 39.936,80         | 15/7/2015            |
| 823          | 16.741,90         | 15/7/2015            |
| 783          | 20.500,00         | 7/8/2015             |
| 846          | 20.500,00         | 7/8/2015             |
| 869          | 13.182,39         | 12/8/2015            |
| 895          | 16.790,96         | 2/9/2015             |
| 1023         | 13.707,46         | 14/10/2015           |
| 1094         | 14.575,98         | 16/12/2015           |
| <b>Total</b> | <b>155.935,99</b> | -                    |

134. Por fim, aplico aos respectivos responsáveis multa individual, proporcional ao dano, fixada em 10% (dez por cento) sobre cada um dos valores a serem restituídos ao erário, os quais devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

**Irregularidade:** 3. BA 01. Gestão Patrimonial\_Grave\_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

**3.1.** Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 01 (uma) Betoneira M 400 no valor de R\$ 3.300,00.

**Data do fato gerador:**

NE 1585/2015, NF 000.001.100 de 22/6/2015, valor: **R\$ 3.300,00, pagamento em 22/06/2015.**

**Responsáveis:** Odoni Mesquita Coelho – Ex-prefeito municipal (período: 1º/1/2015 a 16/3/2016), João Bosco de Souza Matos - EPP, CNJP: 01.731.157/0001-50 e Thiago Timo Oliveira – Coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário



que atestou as Notas Fiscais.

**3.2. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20.**

**Data do fato gerador:**

NF 6410 de 18/5/2015, referente a 6 carrinhos de mão, valor: **R\$ 718,80, pagamento em 18/05/2015**

NF 7031 de 21/7/2015, referente a 2 carrinhos de mão, valor: **R\$ 240,00, pagamento em 21/07/2015**

NF 7492 de 29/10/2015, referente a 4 carrinhos de mão, valor: **R\$ 954,00, pagamento em 29/10/2015**

NF 7730 de 16/11/2015, referente a 5 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.192,00, pagamento em 16/11/2015**

NF 8523 de 25/1/2016, referente a 4 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.306,40, pagamento em 26/01/2016** NF 7116 de 6/8/2015, referente a 1 carrinho de mão, valor: **R\$ 89,50, pagamento em 6/8/2016**

**Responsáveis:** **Odoni Mesquita Coelho** – Ex-prefeito municipal (período: 1º/1/2015 a 16/3/2016), **Agropecuária Torixoréu Ltda ME, CNPJ: 03.503.848/0001-80** e **Thiago Timo Oliveira** – Coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário que atestou as Notas Fiscais.

### **POSIÇÃO DESTE RELATOR**

135. Inicialmente, observo que não houve, por parte da Secex e do MPC, análise sobre a manifestação referente ao subitem 3.1 apresentada pelo **Sr. João Bosco de Souza Matos**.

136. Com relação a essa manifestação, entendo plausíveis os argumentos expostos, pois não é responsabilidade da empresa que vende um produto à Administração – no caso em tela, uma betoneira M 400 – realizar a fiscalização da destinação ou responsabilizar-se pelo não registro no setor de patrimônio do órgão público.

137. Desta feita, **afasto a responsabilidade da empresa João Bosco de Souza Matos – EPP com relação ao subitem 3.1.**

138. De outro lado, **restou comprovado que a Administração Pública não realizou o registo do produto adquirido (betoneira M 400)** no Setor de Patrimônio e nem comprovou que o bem se encontrava em seu poder.



139. A despeito de os defendantes apresentarem em defesa um “termo de devolução de equipamento”<sup>11</sup>, bem como fotos do suposto equipamento, entendo que tais fatos não sanam o apontamento, pois não foi apresentado nenhum documento de registro do produto quando da suposta compra, nem numeração de tombo quando da entrada do objeto no setor de patrimônio da Prefeitura Municipal de Torixoréu.

140. Dessa forma, **mantendo o achado de nº 3.1**, referente ao pagamento de um bem não registrado no setor de patrimônio (betoneira M 400), bem como a sua não efetiva localização, e **determino a restituição do valor de R\$ 3.300,00** (três mil reais), solidariamente, aos Srs. **Odoni Mesquita Coelho**, ex-Prefeito, e **Thiago Timo Oliveira**, funcionário que atestou as notas fiscais, devendo o mencionado valor ser atualizado da data do fato gerador (**22/6/2015**) até a data do efetivo pagamento, com **aplicação de multa individual de 10%** sobre o valor total do dano a ser restituído, a qual deve ser atualizada também na data do efetivo pagamento.

141. **Com relação ao subitem 3.2**, noto que o Sr. Admilson Pereira de Queiroz, representante legal da empresa Agropecuária Torixoréu Ltda. – ME, manifestou-se por meio do Documento Digital nº 96260/2019, alegando que não mantinha relação institucional e/ou contratual com a Prefeitura Municipal de Torixoréu e, ainda, que não sabia dizer sobre a destinação final dos produtos vendidos (22 carrinhos de mão), não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade.

142. Entendo plausíveis as alegações do defensor, pois, conforme pontuado pela Secex, **a irregularidade se consubstanciou na ausência de registro dos bens no patrimônio da Prefeitura Municipal de Torixoréu, bem como na não localização física de tais bens**, de modo que **não há questionamento quanto à comprovação do fornecimento dos produtos por parte da empresa contratada**.

143. Com relação à defesa apresentada pelos Srs. **Odoni Mesquita Coelho** e **Thiago Timo Oliveira**, entendo que as alegações apresentadas não possuem o condão

<sup>11</sup> Documento Digital nº 59036/2019, fl.124.



de afastar o apontamento, pois os defendantes não comprovaram documentalmente o registro dos bens no setor de patrimônio da Prefeitura Municipal de Torixoréu, apenas afirmaram que não houve desvio, somente desgaste natural dos equipamentos.

144. A respeito das alegações de desgaste, entendo que as fotos apresentadas<sup>12</sup> não comprovam que os 22 (vinte e dois) carrinhos de mão sofreram a deterioração alegada. Nas fotos apresentadas, embora seja possível notar aproximadamente de 5 (cinco) a 6 (seis) carrinhos de mão, não há prova de sua inutilização nos registros da Prefeitura, razão pela qual o apontamento deve ser mantido.

145. Assim, em consonância com a equipe técnica, **afasto a responsabilidade inicialmente imputada à empresa Agropecuária Torixoréu Ltda. – ME**, com relação ao subitem 3.2, **mas mantenho o achado aos demais responsáveis, Sr. Odoni Mesquita Coelho e Thiago Timo Oliveira**, pelo fato de não terem comprovado o registro, a destinação final dos 22 (vinte e dois) carrinhos de mãos adquiridos e/ou a inutilização desses equipamentos.

146. Diante do exposto, **mantenho o subitem 3.2**, com determinação de **restituição de R\$ 4.500,70** (quatro mil e quinhentos reais e setenta centavos), com recursos próprios e solidariamente, pelos Srs. **Odoni Mesquita Coelho e Thiago Timo Oliveira**, devendo o mencionado valor ser atualizado da data do fato gerador (6/8/2015) até a data do efetivo pagamento, com aplicação de **multa individual de 10% sobre o valor total do dano a ser restituído**, a qual deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento.

## DISPOSITIVO

147. Diante do exposto, **acolho parcialmente** os Pareceres Ministeriais nº 3.313/2019 e 1.999/2020, subscritos pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto** no sentido de:

- a)  **julgar irregulares** as contas apreciadas nesta Tomada de Contas

<sup>12</sup> Documento Digital nº 59036/2019, fls. 126/127.



Ordinária, nos termos do art. 47, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c o art. 194, incisos II e III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

**b) afastar a responsabilidade** das empresas **João Bosco de Souza Matos – EPP**, com relação ao **subitem 3.1** (Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 01 (uma) Betoneira M 400 no valor de R\$ 3.300,00), e **Agropecuária Torixoréu Ltda. – ME**, com relação ao **subitem 3.2** (Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20);

**c) condenar a empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda. – ME e o Sr. Odoni Mesquita Coelho a ressarcirem ao erário municipal R\$ 16.700,00** (dezesseis mil e setecentos reais), com recursos próprios, e solidariamente, devendo o mencionado valor ser atualizado da data do fato gerador (**5/2/2016**) até a data do efetivo pagamento, com aplicação de **multa individual de 10% sobre o valor total do dano a ser restituído**, igualmente com a devida atualização na data do efetivo pagamento (**irregularidade nº 1, subitem 1.1** - Pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00).

**d) condenar o Hospital São Lucas Ltda. – ME** (**irregularidade nº 2 - JB 01. Despesa\_Grave\_01**). Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964), os Srs. **Odoni Mesquita Coelho** (irregularidade nº 2, anteriormente descrita) e **Valdeni Alves de Figueiredo** (subitem 2.2 - Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 158.642,05), bem como as Sras. **Luzia Bento Carneiro** (subitem 2.1 - Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 71.668,00) e **Inês Moraes Mesquita Coelho** (subitem 2.3 - Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 227.882,10), **a restituírem ao erário, conforme**



detalhamento abaixo, os seguintes valores, com aplicação de multa individual e proporcional ao dano, fixada em 10% (dez por cento):

**Subitem 2.1**

Responsáveis: Hospital São Lucas Ltda. – ME  
Odoni Mesquita Coelho  
Luzia Bento Carneiro

| NF           | Valor (R\$)      | Data do Fato Gerador |
|--------------|------------------|----------------------|
| 153          | 16.219,02        | 10/2/2015            |
| 154          | 20.500,00        | 10/2/2015            |
| <b>Total</b> | <b>36.719,02</b> | -                    |

**Subitem 2.2**

Responsáveis: Hospital São Lucas Ltda. – ME  
Odoni Mesquita Coelho  
Valdeni Alves de Figueiredo

| NF           | Valor (R\$)      | Data do Fato Gerador |
|--------------|------------------|----------------------|
| 163          | 30.413,67        | 23/4/2015            |
| 169          | 21.383,60        | 23/4/2015            |
| 704          | 1.246,72         | 17/6/2015            |
| 745          | 18.405,22        | 17/6/2015            |
| 781          | 18.732,59        | 17/6/2015            |
| <b>Total</b> | <b>90.181,80</b> | -                    |

**Subitem 2.3**

Responsáveis: Hospital São Lucas Ltda. – ME  
Odoni Mesquita Coelho  
Inês Moraes Mesquita Coelho

| NF           | Valor (R\$)       | Data do Fato Gerador |
|--------------|-------------------|----------------------|
| 745          | 39.936,80         | 15/7/2015            |
| 823          | 16.741,90         | 15/7/2015            |
| 783          | 20.500,00         | 7/8/2015             |
| 846          | 20.500,00         | 7/8/2015             |
| 869          | 13.182,39         | 12/8/2015            |
| 895          | 16.790,96         | 2/9/2015             |
| 1023         | 13.707,46         | 14/10/2015           |
| 1094         | 14.575,98         | 16/12/2015           |
| <b>Total</b> | <b>155.935,99</b> | -                    |

e) condenar, solidariamente, os Srs. Odoni Mesquita Coelho e Thiago Timo Oliveira a restituírem os valores de:

e.1) R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), atualizado da data do fato gerador (22/6/2015) até a data do efetivo pagamento, com aplicação de multa individual de 10% sobre o valor total do dano a ser restituído, a qual deve ser atualizada na data do efetivo pagamento (subitem 3.1 - Pagamento de bem não



registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 01 (uma) Betoneira M 400 no valor de R\$ 3.300,00);

**e.2) R\$ 4.500,70** (quatro mil quinhentos reais e setenta centavos), atualizado da data do fato gerador (**6/8/2015**) até a data do efetivo pagamento, **com aplicação de multa individual de 10 % sobre o valor a ser restituído**, atualizada até a data do efetivo pagamento (**subitem 3.2 - Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20**).

148. Ressalto que as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios ao Fundecontas, **no prazo de 60** (sessenta) **dias** contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e no artigo 286, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT.

149. Por fim, encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender pertinentes, conforme dispõe o art. 196, c/c o art. 194, incisos II e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

**É o voto.**

Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2020.

(assinatura digital)<sup>13</sup>  
**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**  
Conselheiro Interino  
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>13</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.